

À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC

REF.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 21/2026

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE GALPÃO – PROJETO CIMS/UFLA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CASTRO SIMÃO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Seleção Pública nº 21/2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Seleção, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa OGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE RECURSAL

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa Castro Simão Engenharia Ltda. deveria ser desclassificada sob alegação de suposta ausência de linearidade absoluta dos descontos aplicados à planilha orçamentária.

Para sustentar sua tese, aponta diferenças matemáticas pontuais existentes em determinados itens específicos da planilha, defendendo que pequenas variações decorrentes da formação dos preços unitários representariam violação às regras do certame.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

II – DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O Edital estabeleceu que seriam desclassificadas propostas que:

- a) deixassem de atender às exigências editalícias;
- b) apresentassem preços excessivos;
- c) fossem manifestamente inexequíveis.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu:

- obrigatoriedade de perfeita identidade matemática absoluta entre todos os itens;
- metodologia específica obrigatória de truncamento ou arredondamento;
- número obrigatório de casas decimais;
- repetição matemática absoluta do percentual de desconto em todos os itens individualmente.

As diferenças apontadas pela recorrente decorrem, em sua maior parte, da própria formação dos preços unitários, critérios matemáticos adotados na elaboração da planilha, limitações operacionais inerentes ao tratamento de preços unitários e quantitativos, bem como particularidades da composição dos itens.

Não existe demonstração objetiva de manipulação, jogo de planilha, sobrepreço, subpreço ou obtenção de vantagem competitiva indevida.

III – DA IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE LINEARIDADE ABSOLUTA

A tese recursal pretende transformar diferenças centesimais e pequenas variações matemáticas residuais em suposta irregularidade insanável.

Tal entendimento não encontra respaldo técnico.

Planilhas compostas por centenas de itens, quantitativos distintos, preços unitários variados e múltiplas operações matemáticas inevitavelmente estão sujeitas a pequenas

diferenças decorrentes de critérios matemáticos, arredondamentos monetários, tratamento dos quantitativos, limitações operacionais e tratamento dos preços unitários.

Exigir perfeita identidade matemática absoluta entre todos os itens equivaleria a impor requisito tecnicamente inviável e não expressamente previsto no instrumento convocatório.

As diferenças mencionadas pela recorrente não alteram a substância da proposta, não comprometem sua exequibilidade, não afetam a competitividade, não modificam a classificação final e tampouco caracterizam jogo de planilha.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NOTA DE ESCLARECIMENTO COMO MECANISMO DE CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

O recurso apresentado parte da premissa equivocada de que a Nota de Esclarecimento publicada **posteriormente** ao edital teria criado obrigação autônoma, absoluta e independente do conteúdo originalmente previsto no Edital.

Contudo, a própria Nota informa expressamente que foi emitida “para efeito do disposto no item 4.10 do Edital”.

O item 4.10 limita-se a estabelecer que serão desclassificadas propostas que:

- deixarem de atender às exigências editalícias;
- apresentarem preços excessivos;
- forem manifestamente inexequíveis.

O Edital original não estabeleceu:

- desconto linear matematicamente idêntico item a item;
- percentual fixo automático de inexequibilidade;

- proibição expressa de diferenças residuais decorrentes da metodologia de formação dos preços unitários, critérios de arredondamento monetário e tratamento matemático dos quantitativos;
- metodologia específica obrigatória para composição dos preços unitários.

Dessa forma, eventual esclarecimento complementar não pode ser interpretado como mecanismo apto a criar novas hipóteses automáticas de desclassificação não previstas originalmente no instrumento convocatório.

V – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA EXEQUIBILIDADE

O próprio Edital prevê mecanismos específicos para análise concreta da exequibilidade das propostas, inclusive mediante diligências, memórias de cálculo, composições unitárias, detalhamento de custos, BDI, encargos e demais elementos técnicos necessários.

Assim, o instrumento convocatório adotou critério material para aferição da exequibilidade.

A interpretação sustentada pela recorrente pretende substituir análise técnica concreta por critério puramente aritmético e automático, ampliando indevidamente o alcance da Nota de Esclarecimento.

Não existe qualquer demonstração técnica ou documental de que a proposta apresentada seja inexecutável, caracterize jogo de planilhas ou seja incapaz de executar integralmente o objeto licitado.

VI – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E DO DECRETO Nº 8.241/2014

Nos termos do Decreto nº 8.241/2014, a seleção pública deve observar simultaneamente os princípios da:

- impessoalidade;
- eficiência;
- competitividade;
- publicidade;
- transparência;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório.

A interpretação sustentada pela recorrente conflita diretamente com tais princípios, especialmente porque busca impor restrições não expressamente previstas no Edital e transformar pequenas diferenças matemáticas em hipótese automática de desclassificação.

A vinculação ao instrumento convocatório significa observância ao conteúdo efetivamente previsto no Edital, não à criação ampliativa de exigências não expressamente estabelecidas.

VII – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O próprio Edital incorporou expressamente entendimento baseado no formalismo moderado, admitindo diligências, esclarecimentos e complementações para tratamento de erros formais irrelevantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui diversos precedentes no sentido de que falhas meramente formais, inconsistências aritméticas irrelevantes, erros materiais ou diferenças incapazes de alterar substancialmente a proposta não devem conduzir automaticamente à desclassificação.

O formalismo moderado busca preservar:

- competitividade;
- proposta mais vantajosa;

- eficiência;
- interesse público;
- julgamento substancial das propostas.

Transformar diferenças matemáticas residuais em hipótese eliminatória automática representa interpretação incompatível com tal entendimento.

VIII – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ITEM 15.1 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A recorrente atribui especial relevância à divergência apontada no item Administração Local, sustentando que tal circunstância seria suficiente para justificar a desclassificação da proposta apresentada.

Todavia, ainda que considerada a diferença apontada de R\$ 103,96 no referido item, tal montante representa aproximadamente 0,0097% do valor global da proposta apresentada (R\$ 1.073.252,21), evidenciando tratar-se de parcela absolutamente irrelevante sob a perspectiva material.

Importante destacar que o objetivo da Nota de Esclarecimento invocada pela recorrente consiste justamente em evitar distorções capazes de provocar jogo de planilha, manipulação de preços unitários ou obtenção de vantagem competitiva indevida.

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, o denominado “jogo de planilha” relaciona-se essencialmente à criação de distorções capazes de produzir vantagem econômica indevida ao contratado, especialmente mediante concentração artificial de preços unitários, alterações quantitativas posteriores ou redução do desconto global originalmente obtido pela Administração.

No entanto, no presente caso, a recorrente não demonstra ocorrência de qualquer dessas circunstâncias.

Não há demonstração de concentração artificial de preços, manipulação deliberada de quantitativos, comprometimento do desconto global ofertado, obtenção de vantagem competitiva indevida ou redução da vantajosidade econômica da proposta apresentada.

Assim, a mera existência de diferenças matemáticas residuais desprovidas de repercussão econômica concreta não se mostra suficiente para caracterização de jogo de planilha.

Todavia, a recorrente não demonstra:

- ocorrência efetiva de jogo de planilha;
- concentração artificial de preços;
- transferência indevida de descontos entre itens;
- vantagem competitiva indevida;
- comprometimento da exequibilidade;
- alteração da classificação final.

A diferença apontada, correspondente a aproximadamente 0,0097% do valor global da proposta, mostra-se incapaz de caracterizar jogo de planilha ou frustrar a finalidade prática buscada pela própria Nota de Esclarecimento.

A divergência indicada não altera a proposta global ofertada, não compromete a execução contratual, não modifica a classificação do certame e não gera qualquer benefício competitivo capaz de justificar medida extrema de desclassificação.

IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA OU AO JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente não demonstra:

- ocorrência efetiva de jogo de planilha;
- manipulação deliberada dos preços;
- vantagem competitiva indevida;
- alteração da classificação final;

- prejuízo à competitividade;
- comprometimento da execução contratual;
- prejuízo à isonomia.

Limita-se a apontar diferenças matemáticas irrelevantes e desprovidas de repercussão material.

Não existe fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar medida extrema de desclassificação.

X – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Aceitar a interpretação defendida pela recorrente significaria transformar pequenas diferenças matemáticas residuais em requisito eliminatório absoluto.

Tal entendimento:

- contraria a razoabilidade;
- viola a proporcionalidade;
- reduz a competitividade;
- afasta a proposta mais vantajosa;
- transforma formalidades residuais em barreiras artificiais à contratação.

A interpretação excessivamente formalista pretendida pela recorrente mostra-se incompatível com a finalidade pública do certame.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;

- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa OGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa CASTRO SIMÃO ENGENHARIA LTDA.;
- d) o regular prosseguimento do certame, preservando-se a classificação originalmente estabelecida;
- e) o reconhecimento de que eventuais divergências residuais identificadas possuem caráter materialmente irrelevante, não sendo aptas a descaracterizar a exequibilidade, competitividade ou regularidade da proposta apresentada;
- f) caso entendimento diverso venha a ser adotado, a empresa reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para proteção de seus direitos, da legalidade do procedimento e da preservação da segurança jurídica do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lavras, 02 de junho de 2026

CASTRO SIMÃO ENGENHARIA LTDA.
Sérgio de Castro Simão
CPF: 269.324.236-34